



## MINISTÉRIO DAS CIDADES

### RELATÓRIO Nº 1481916/2018/CGPO/DENATRAN/SE

Processo nº 80000.010094/2018-00

Os servidores Carlos Magno da Silva Oliveira, Coordenador-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito - CGPO, e Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, deste Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, designados por meio do Ofício nº 719/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, de 5 de julho de 2018, SEI nº [1324848](#), para realizarem diligência ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, conforme os fatos descritos no processo administrativo nº [80000.010094/2018-00](#), vem, respeitosamente, apresentar seu:

### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

#### 1. ANTECEDENTES

1.1. Trata o presente processo de apuração de fatos narrados no Memorando nº 37/2018/DENATRAN/SE, SEI nº [1223703](#), em que Vossa Senhoria encaminha o Edital de Chamamento Público nº 001/2018 - do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba- DETRAN/PB, SEI nº [1223708](#), que trata do credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para o exercício, nas mesorregiões do estado da Paraíba, dos serviços de suporte logístico e tecnológico na organização e preparação de leilões públicos de veículos apreendidos por infringência à legislação de trânsito de competência do DETRAN/PB, para análise à luz da Resolução CONTRAN nº 623, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com a urgência que o caso requer.

1.2. Foram juntados aos autos a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, que regulamenta os procedimentos para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para o exercício dos serviços de suporte logístico e tecnológico na organização e preparação de leilões públicos de veículos apreendidos por infringência à legislação de trânsito de competência do DETRAN/PB, e dá outras providências.

1.3. A CGIJF manifestou-se inicialmente, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 239/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, SEI nº [1224982](#), destacando:

Sendo assim, esta Coordenação entende que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018, bem como a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS devem ser imediatamente revogados pelo DETRAN/PB, por não encontrarem amparo legal na legislação que rege a matéria.

Ademais, cumpre-nos fazer uma ressalva quanto à opção pelo instituto do credenciamento.

O credenciamento é uma modalidade de seleção pública em que não há competição, sendo que **todos aqueles interessados que devidamente cumprirem os requisitos de habilitação dispostos na legislação serão credenciados pela Administração.** É a modalidade adequada de

seleção nas hipóteses em que o interesse público será melhor satisfeito quanto maior for o número de entidades credenciadas.

Trata-se de situação em que há uma espécie de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993) dada a inviabilidade de competição, uma vez que a Administração Pública não busca selecionar apenas uma empresa para executar o objeto, ao contrário, **busca a Administração Pública selecionar todos os interessados que preencham a qualificação técnica necessária para prestar os serviços, a bem do interesse público.**

Desta feita, todas as entidades que cumprirem os requisitos dispostos no Edital de Chamamento Público nº 001/2018 deverão, em tese, ser credenciadas pelo DETRAN/PB para atuarem como auxiliares na organização do leilão público. Ora, no caso em espécie, embora o dispositivo não seja claro, não nos parece viável que mais de uma empresa seja habilitada, em uma mesma região do Estado, para desempenho destas atividades, o que acabaria por acarretar uma segunda modalidade de seleção não prevista no edital.

Em face de todo o exposto, sugiro o envio destes autos à Consultoria Jurídica deste Ministério para que emita parecer jurídico conclusivo acerca da matéria.

1.4. Ato contínuo, foi expedido o Ofício nº 337/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, de 10 de abril de 2018, SEI nº [1225119](#), em que o DENATRAN solicita ao DETRAN/PB que adote as medidas necessárias no sentido de **revogar imediatamente** o Edital de Chamamento Público nº 001/2018, assim como a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, com a urgência que o caso requer.

1.5. Em atenção ao referido expediente, o DETRAN/PB encaminhou o Ofício nº 265/2018/DS, de 27 de abril de 2018, SEI nº [1266182](#), de que trata o processo administrativo nº [80000.014010/2018-07](#), devidamente anexado ao presente processo.

1.6. Em resumo, o DETRAN/PB solicita a reconsideração do DENATRAN, informando que as empresas a serem credenciadas por aquele órgão estadual executivo de trânsito não farão o leilão, mas tão somente a auxiliarão, primando o esmero da realização da competência.

1.7. A CGIJF analisou o ofício enviado pelo DETRAN/PB, exarando manifestação no Ofício nº 617/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, de 14 de junho de 2018, SEI nº [1298814](#), e informou que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018, assim como a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, contrariam o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução CONTRAN nº 623, de 2016.

1.8. Referido dispositivo prevê que os atos instrumentais concernentes ao leilão poderão ser executados por uma comissão designada pelo órgão de trânsito que atuará auxiliando a realização e a execução do leilão. Referida comissão deverá, obrigatoriamente, ser composta por servidores integrantes do referido órgão de trânsito.

1.9. Como se pode observar, não há previsão legal para o credenciamento de empresas para atuarem auxiliando na organização do leilão público, desempenhando os procedimentos que antecedem e sucedem ao leilão. Consoante previsto no parágrafo único do art. 11, da Resolução CONTRAN nº 623, de 2016, os atos instrumentais que auxiliem a realização e a execução do leilão poderão ser praticados por uma comissão de leilão designada pelo órgão de trânsito, integrada, necessariamente, por servidores públicos do órgão.

1.10. Observa-se, portanto, que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018, assim como a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, contrariam as disposições contidas na Resolução CONTRAN nº 623, de 2016.

1.11. Por meio do Ofício nº 618/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES, de 14 de junho de 2018, SEI nº [1299051](#), o DENATRAN deu conhecimento do processo administrativo nº [80000.010094/2018-00](#), ao Ministério Público Federal.

## 2. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

2.1. Uma vez designada essa dupla de servidores, procedemos a diligência ao DETRAN/PB nos dias 5 e 6 de julho de 2018.

2.2. Durante a diligência, o DENATRAN expôs o seu entendimento técnico e jurídico acerca do tema, e apontando as contrariedades dos atos administrativos do DETRAN/PB com relação à Resolução CONTRAN nº 623/2016.

2.3. A diligência teve com objetivo de analisar a regularidade dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 623, de 6 de setembro de 2016, conforme Ofício nº 719/2018/CGIJF/DENATRAN/SEI/MCIDADES, de 5 de julho de 2018, SEI nº [1324848](#).

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES

3.1. O art. 271 do CTB estabelece que:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

**§4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.**

§5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

§10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.

3.2. É importante pontuar que o CTB, com sua redação dada pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, dispõe acerca de regras gerais para o procedimento de leilão de veículos, em seu artigo 328, que estabelece:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.

§4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no §9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo.

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelage de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.

### 3.3. O art. 2º da Resolução CONTRAN nº 623, de 2016, estabelece que:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

II - recolhimento: ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por

particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão.

**III - custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento.**

IV - leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)

**Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.**

3.4. Da legislação acima citada, verifica-se que a figura do credenciamento é permitido somente para os procedimentos de guarda e zelo do veículo recolhido a local apropriado.

3.5. Ademais, a Resolução CONTRAN nº 623, de 2016, na condição de regulamento dos artigos 271 e 328 do CTB estabelece, ainda:

Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro.

**Parágrafo único. A realização do leilão poderá ocorrer diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução.**

3.6. Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.575, de 1978, dispunha sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional. Entretanto, foi revogada pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto 2015.

3.7. Ao analisarmos os aspectos materiais do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, assim como a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, verifica-se que se encontram em desconformidade com a ordem legal e jurídica estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN nº 623/2016, pois não há previsão nos referidos normativos para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado par ao exercício dos serviços de suporte logístico e tecnológico na preparação de leilões públicos de veículos apreendidos por infringência à legislação de trânsito de competência do DETRAN/PB.

3.8. Observa-se, ainda, que dos serviços de suporte logístico e tecnológico na organização de leilões públicos de veículos apreendidos pelo DETRAN/PB será cobrado pelo credenciado diretamente dos arrematantes o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final de arrematação dos lotes, ficando o DETRAN/PB isento de qualquer pagamento ao leiloeiro e/ou a terceiros.

3.9. Essa medida contraria o disposto no §6º do art. 328 do CTB e no art. 32 da Resolução CONTRAN nº 623/2016.

#### 4. **CONCLUSÕES**

4.1. Dessa forma, nos limites técnicos e jurídicos, e considerando o exposto neste Relatório, entendemos que o Edital de Chamamento Público nº 001/2018 e a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, bem como todos os credenciamentos e ações decorrentes desses atos administrativos do DETRAN/PB devem ser revogados.

**CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito

**FERNANDO FERRAZZA NARDES**

## Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização

## 5. ENCAMINHAMENTOS

5.1. De acordo. Encaminhe-se cópia deste Relatório de Diligência ao DETRAN/PB para conhecimento e providências quanto à revogação do Edital de Chamamento Público nº 001/2018 e a Portaria DETRAN/PB nº 34/2018/DS, bem como todos os credenciamentos e ações decorrentes desses atos administrativos do DETRAN/PB devem ser revogados.

**MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno da Silva Oliveira, Coordenador Geral de Planejamento Operacional**, em 16/10/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização**, em 16/10/2018, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio José Alves Pereira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 17/10/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1481916** e o código CRC **31DD7018**.

Referência: Processo nº 80000.010094/2018-00

SEI nº 1481916

Criado por carlos.oliveira, versão 12 por carlos.oliveira em 16/10/2018 15:41:30.